PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8064384-15.2023.8.05.0000 - Comarca de São Goncalo dos Campos/BA Impetrante: Goncalo Silva Teixeira Filho Paciente: Bruno Silva Santos Advogado: Dr. Gonçalo Silva Teixeira Filho (OAB/BA 66.704) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Goncalo dos Campos/BA Processo de 1º Grau: 8001034-21.2023.8.05.0237 Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SENTENCA QUANTO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, CORROBORADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO DURANTE A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. ARGUICÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA AMPARADA EM FUNDAMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS CONSIGNADOS NO ÉDITO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CONFIGURANDO A PRISÃO PROVISÓRIA VERDADEIRA ANTECIPAÇÃO DE PENA. INALBERGAMENTO. MEDIDA DE CARÁTER CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM A NOÇÃO DE SANÇÃO PENAL. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INSUBSISTÊNCIA. IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL DO QUE AQUELA RESULTANTE DE FUTURO ACÓRDÃO A SER PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A IMPERIOSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Gonçalo Silva Teixeira Filho (OAB/BA 66.704) em favor de Bruno Silva Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/ BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/04/2023, posteriormente convertida em preventiva. Proferida sentença condenatória em 29/10/2023, o Magistrado a quo condenou o paciente às penas de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, fixando o regime inicial fechado, além de 420 (quatrocentos e vinte) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55517504), a desfundamentação da sentença no que tange à negativa do direito de recorrer em liberdade, além da ausência de contemporaneidade e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, configurando a segregação cautelar como antecipação de pena, bem como ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade. Por fim, aponta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. IV - Informes judiciais (ID. 56133157) noticiam, in verbis, que "[...] 2. O paciente BRUNO SILVA SANTOS teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 02/05/2023, por força de decisão id 384417166, proferida no bojo do APF nº 8001961-45.2023.8.05.0250, fundamentada na necessidade de salvaguardar a

ordem pública. 3. No processo nº 8001034-21.2023.8.05.0237, em decisão de id 390071170, no dia 01/06/2023, recebi a denúncia em todos os seus termos contra o paciente BRUNO SILVA SANTOS. 4. Em decisão de id 403927415 (autos nº 8001034-21.2023.8.05.0237), reavaliei a prisão preventiva do paciente e dada a inexistência de fatos novos a modificar as razões pelas quais se impôs o encarceramento do (s) réu (s), mantive a prisão preventiva. 5. Na sentença id 417296661 (autos n° 8001034-21.2023.8.05.0237), condenei o paciente BRUNO SILVA SANTOS, como incurso, por duas vezes, em concurso material, nas sanções do crime tipificado no inciso IIdo § 2º e no inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal. 6. O Paciente interpôs recurso de apelação, em face da sentença condenatória, com fundamento no art. 593, I, do CPP, requerendo que o recurso seja admitido, processado e encaminhado para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (id 418933279). 7. Em decisão id 423988597, recebi a apelação id 418933279 e assinei ao recorrente prazo de 8 (oito) dias para oferecimento das respectivas razões recursais. 8. Ressalto, por oportuno, que os processos nº 8001034-21,2023,8.05,0237 e 8001961-45,2023,8.05,0250 tramitam de forma eletrônica e são de consulta pública [...]". V - Não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação da sentença no que tange à negativa do direito de recorrer em liberdade e de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Da leitura do édito condenatório, verifica-se que o Juiz a quo assinalou a manutenção dos requisitos que autorizam a constrição preventiva, máxime diante dos elementos colhidos na instrução criminal, sendo a análise fruto de incursão verticalizada no conjunto probatório produzido, destacando, ainda, na linha da iurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permanecer a necessidade de acautelar a ordem pública, diante da periculosidade dos agentes e da gravidade em concreto dos crimes cometidos, evidenciadas pelas circunstâncias das práticas delitivas, pois os acusados "se deslocaram de municípios distintos da região metropolitana da capital do Estado para São Gonçalo dos Campos a fim de praticarem, de maneira previamente concertada, uma extensa série de crimes graves nesta cidade, contexto em que cometeram, ao todo, quatro roubos agravados consumados, além de falsa identidade (no caso de Anderson Araújo de Oliveira, nas dependências da 22ª Delegacia de Polícia Civil Territorial, sediada em Simões Filho), mediante emprego de duas armas de fogo calibre .38, causando, assim, intensa repercussão social negativa nesta pequena comarca". VI - E importante salientar que a manutenção da prisão preventiva foi consignada na sentença, e não em qualquer outra peça processual, momento no qual o Magistrado analisa todos os aspectos do ato judicante, devendo ser merecedora de análise global para a necessidade de custódia do ora paciente. E, malgrado a sentença tenha reservado, topograficamente, um só parágrafo para tratar, de modo mais detido, da prisão preventiva [por dever de ofício, ante a expressa determinação legal, ex vi do art. 492, I, c/c art. 387, do Código de Processo Penal]é de se extrair, inelutavelmente, que as razões para a sua manutenção estão esposadas ao longo de todo édito condenatório. VII — Além disso, a orientação pacificada na E. Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando fora mantida sua custódia provisória durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. Assim sendo, tem-se que o Juiz a quo, ao manter a prisão preventiva do paciente, fê-lo fundamentadamente, demonstrando que a custódia encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características,

retratam, in concreto, não só a adequação, mas também a necessidade da medida, exarando os motivos que impedem que o sentenciado recorra em liberdade. VIII - Ainda nesse contexto, não deve ser acolhida a arquição de ausência de contemporaneidade da medida restritiva. A necessidade da segregação provisória, in casu, restou devidamente embasada em fundamentos concretos e contemporâneos consignados ao tempo da prolação da sentença condenatória, tendo o Juiz de primeiro grau apontado, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mormente quando ele permaneceu preso durante toda a instrução processual. Desse modo, considerando que as circunstâncias que justificaram a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriram definitivamente, não há que se falar em ausência de contemporaneidade. IX - Destague-se que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso, não devendo ser albergado o pleito nesta quota. X — No que concerne à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, de igual modo, não merece guarida, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, mormente quando já existe sentença condenatória, pautada em cognição exauriente, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial do que aquela constante de futuro acórdão a ser proferido no julgamento do Recurso de Apelação já interposto pela Defesa, XI - Finalmente, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar a sentença que manteve a custódia cautelar. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. XII — Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. XIII — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XIV - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8064384-15.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, em que figuram, como impetrante, o advogado Dr. Gonçalo Silva Teixeira Filho (OAB/BA 66.704), como paciente, Bruno Silva Santos, e, como impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado, Dr. Gonçalo Silva Teixeira Filho, a Relatora Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, julgou-se pela denegação da Ordem, acompanha a Turma julgadora á unanimidade. Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8064384-15.2023.8.05.0000 -

Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA Impetrante: Gonçalo Silva Teixeira Filho Paciente: Bruno Silva Santos Advogado: Dr. Gonçalo Silva Teixeira Filho (OAB/BA 66.704) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA Processo de 1º Grau: 8001034-21.2023.8.05.0237 Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuidase de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Gonçalo Silva Teixeira Filho (OAB/BA 66.704) em favor de Bruno Silva Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n.º 8054402-74.2023.8.05.0000 (certidão de ID. 55549939), julgado prejudicado, à unanimidade, por esta eq. 2ª Turma em 14/11/2023 (ID. 54321449 do referido mandamus). Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/04/2023, posteriormente convertida em preventiva. Proferida sentença condenatória em 29/10/2023, o Magistrado a quo condenou o paciente às penas de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, fixando o regime inicial fechado, além de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55517504), a desfundamentação da sentença no que tange à negativa do direito de recorrer em liberdade, além da ausência de contemporaneidade e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, configurando a segregação cautelar como antecipação de pena, bem como ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade. Por fim, aponta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 55517505 e 55517506. Liminar indeferida (ID. 55640294). Informes judiciais de ID. 56133157. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (ID. 56330107). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal $2^{\underline{a}}$ Turma Habeas corpus nº 8064384-15.2023.8.05.0000 - Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA Impetrante: Gonçalo Silva Teixeira Filho Paciente: Bruno Silva Santos Advogado: Dr. Gonçalo Silva Teixeira Filho (OAB/BA 66.704) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Goncalo dos Campos/BA Processo de 1º Grau: 8001034-21.2023.8.05.0237 Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Gonçalo Silva Teixeira Filho (OAB/BA 66.704) em favor de Bruno Silva Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/04/2023, posteriormente convertida em preventiva. Proferida sentença condenatória em 29/10/2023, o Magistrado a quo condenou o paciente às penas de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, fixando o regime inicial fechado, além de 420 (quatrocentos e vinte) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 55517504), a desfundamentação da sentença no que tange à negativa do direito de recorrer em liberdade, além da ausência de contemporaneidade e dos requisitos autorizadores da prisão

preventiva, configurando a segregação cautelar como antecipação de pena, bem como ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade. Por fim, aponta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Informes judiciais (ID. 56133157) noticiam, in verbis, que "[...] 2. O paciente BRUNO SILVA SANTOS teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 02/05/2023, por força de decisão id 384417166, proferida no bojo do APF nº 8001961-45.2023.8.05.0250, fundamentada na necessidade de salvaguardar a ordem pública. 3. No processo nº 8001034-21.2023.8.05.0237, em decisão de id 390071170, no dia 01/06/2023, recebi a denúncia em todos os seus termos contra o paciente BRUNO SILVA SANTOS. 4. Em decisão de id 403927415 (autos nº 8001034-21.2023.8.05.0237), reavaliei a prisão preventiva do paciente e dada a inexistência de fatos novos a modificar as razões pelas quais se impôs o encarceramento do (s) réu (s), mantive a prisão preventiva. 5. Na sentença id 417296661 (autos nº 8001034-21.2023.8.05.0237), condenei o paciente BRUNO SILVA SANTOS, como incurso, por duas vezes, em concurso material, nas sanções do crime tipificado no inciso IIdo § 2º e no inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal. 6. O Paciente interpôs recurso de apelação, em face da sentença condenatória, com fundamento no art. 593, I, do CPP, requerendo que o recurso seja admitido, processado e encaminhado para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (id 418933279). 7. Em decisão id 423988597, recebi a apelação id 418933279 e assinei ao recorrente prazo de 8 (oito) dias para oferecimento das respectivas razões recursais. 8. Ressalto, por oportuno, que os processos nº 8001034-21.2023.8.05.0237 e 8001961-45.2023.8.05.0250 tramitam de forma eletrônica e são de consulta pública [...]". Não merecem prosperar as alegativas de desfundamentação da sentença no que tange à negativa do direito de recorrer em liberdade e de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Transcreve-se trecho do decisio vergastado (ID. 55517506): [...] $2.2 - Dos crimes do art. 157, § <math>2^{\circ}$, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal praticados por Anderson Araújo de Oliveira, Valdemiro Miranda Costa e Bruno Silva Santos. O Ministério Público imputa ao (à)(s) acusado (a)(s) a conduta de, no dia, horário e local discriminados na denúncia, ter (em), "voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraído coisas alheias móveis (veículo VW/Fox 1.0 GII, placa JSZ0E39, cor prata e um aparelho telefônico celular) pertencentes às vítimas Marcos Borges dos Santos e Marta Juliana da Silva Conceição Cerqueira, em proveito do grupo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo". [...] No caso dos autos, as tipicidades objetiva e subjetiva encontram—se comprovadas nos seguintes documentos: (I) pelos depoimentos coesos e coerentes das testemunhas policiais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados, (II) auto de exibição e apreensão (id 389808636, fls. 19), (III) auto de restituição/entrega (id 389808636, fls. 91, 96, 100) e (IV) vídeo da subtração do aparelho telefônico celular (id 389808640). Com efeito, na fase investigativa, a vítima Marcos Borges dos Santos declarou que "[...] no centro do município de São Gonçalo dos Campos por volta das 09:30h o declarante conduzia seu veículo de marca FOX de placa policial JSZ0E39 momento que teve de reduzir a velocidade do carro, ocasião que três elementos todos armados estando todos a pé abordaram o declarante cercando o seu veículo obrigando o declarante a descer do seu veículo e sob forte violência verbal todos, depois de se apropriar do seu veículo os envolvidos seguiram para local desconhecido, que posteriormente o declarante tomou conhecimentos que os autores do roubo do seu carro

encontravam-se presos nesta delegacia onde foram reconhecidos pelo declarante pelo prenome VALDEMIRO, BRUNO WENDEL. [...]" (id 389808636, fls. 89/90). Por sua vez, na fase investigativa, a vítima Marta Juliana da Silva Conceição Cerqueira declarou que "[...] por volta das 09:30h estava no ponto de ônibus situada na avenida Cazumba, São Gonçalo dos Campos -BA, quando foi surpreendida por um veículo da marca VW/FOX, placa policial, JSZ0E39, com (03) três indivíduos a bordo quando um deles desceu em posse de arma de fogo, apontando para a declarante com grave ameaça falando 'passa passa o celular' entregando o celular para o mesmo, ato contínuo tentou roubar mais um transeunte que estava passando mas não logrou êxito devido o mesmo sair correndo, a declarante apresentou um vídeo do referido assalto que conseguiu através de estabelecimento próximo ao local do fato. [...]" (id 389808636, fls. 93). Em Juízo, a testemunha Carlos Andre de Jesus Melo, policial militar lotado na RONDESP de Simões Filho que participou da prisão em flagrante dos acusados, declarou que tomou conhecimento por meio de rádio de que haviam indivíduos armados dentro do veículo VW/Fox 1.0 GII, placa JSZ0E39 e que estavam indo de Amélia Rodrigues em direção a Salvador pela BR 324. Afirmou que, após localizar o automóvel, procedeu à abordagem do veículo na BR 324, próximo a entrada do município de Simões Filho e ao posto da PRF, e que tinham três indivíduos dentro do automóvel quando foi dada a voz de parada. Durante a abordagem o motorista desembarcou do veículo para que fosse procedido a busca pessoal, momento em que foi encontrado um revólver em sua cintura. Em seguida, ao realizar a busca no veículo foi encontrado mais uma arma de fogo. Ainda, a poucos metros de distância dessa abordagem foi procedida a busca em outro veículo (Hyundai/HB20, placa PLD 3499, cor prata) e segundo informações dos PRFS também se tratava de um automóvel roubado na mesma cidade. Por seu turno, em juízo, a testemunha Márcio Borges Pimenta, policial rodoviário federal que participou da prisão em flagrante dos acusados, afirmou que estava realizando rondas com sua equipe na BR 324, na altura do KM 590, quando receberam um informe da central de que dois veículos (um VW/Fox 1.0 GII, placa JSZ0E39, cor prata e um Hyundai/HB20, placa PLD 3499, cor prata) acabavam de ter sido tomados de assalto no município de São Gonçalo dos Campos e estariam em deslocamento sentido Salvador. Em seguida, junto a sua equipe passou a monitorar a BR 324 no sentido Salvador – Feira de Santana e visualizou os automóveis seguindo um atrás do outro em sentido contrário ao da viatura (Feira de Santana — Salvador), momento em que iniciou o acompanhamento tático. Conforme declarou o policial, a todo momento esteve em contato com a base da PRF de Simões Filho, e uma vez que a BR estava com o fluxo de trânsito muito intenso e tinham ciência de que a polícia militar estava de apoio nas imediações do posto da PRF, aguardaram para realizar a abordagem dos veículos em frente ao posto, onde foi instaurada uma abordagem policial mais rigorosa, dando continuidade a operação no acompanhamento tático do veículo Hyundai/HB20. Ao se aproximar do posto da PRF visualizou o veículo VW/Fox 1.0 GII, placa JSZ0E39, que já estava sendo abordado pela polícia militar. [...] Essa teia formada por elementos probatórios torna a ocorrência do fato descrito na denúncia incontroversa, quer sob o aspecto existencial, quer sobre a responsabilidade penal da conduta. Tais elementos são mais que suficientes para formação de juízo de certeza acerca da subtração patrimonial executada pelos réus Anderson Araújo de Oliveira, Valdemiro Miranda Costa e Bruno Silva Santos. [...] 7 — MEDIDAS CAUTELARES: Com efeito. após o exaurimento da instrução, permanece a necessidade de garantir a ordem pública, a qual se encontra diretamente ameaçada pela elevada gravidade

concreta das condutas dos acusados, uma vez que se deslocaram de municípios distintos da região metropolitana da capital do Estado para São Gonçalo dos Campos a fim de praticarem, de maneira previamente concertada, uma extensa série de crimes graves nesta cidade, contexto em que cometeram, ao todo, quatro roubos agravados consumados, além de falsa identidade (no caso de Anderson Araújo de Oliveira, nas dependências da 22ª Delegacia de Polícia Civil Territorial, sediada em Simões Filho), mediante emprego de duas armas de fogo calibre .38, causando, assim, intensa repercussão social negativa nesta pequena comarca. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)" [...]. Ante o exposto, considerando que ordem pública encontrase concretamente vulnerada pela periculosidade social dos agentes, pelas circunstâncias em que praticaram os delitos e pela gravidade em concreto dos crimes cometidos, mantenho a segregação cautelar de [...] Bruno Silva Santos [...], negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. [...] (grifos no original) Da leitura do édito condenatório, verifica-se que o Juiz a quo assinalou a manutenção dos requisitos que autorizam a constrição preventiva, máxime diante dos elementos colhidos na instrução criminal, sendo a análise fruto de incursão verticalizada no conjunto probatório produzido, destacando, ainda, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, permanecer a necessidade de acautelar a ordem pública, diante da periculosidade dos agentes e da gravidade em concreto dos crimes cometidos, evidenciadas pelas circunstâncias das práticas delitivas, pois os acusados "se deslocaram de municípios distintos da região metropolitana da capital do Estado para São Gonçalo dos Campos a fim de praticarem, de maneira previamente concertada, uma extensa série de crimes graves nesta cidade, contexto em que cometeram, ao todo, guatro roubos agravados consumados, além de falsa identidade (no caso de Anderson Araújo de Oliveira, nas dependências da 22º Delegacia de Polícia Civil Territorial, sediada em Simões Filho), mediante emprego de duas armas de fogo calibre .38, causando, assim, intensa repercussão social negativa nesta pequena comarca". É importante salientar que a manutenção da prisão preventiva foi consignada na sentença, e não em qualquer outra peça processual, momento no qual o Magistrado analisa todos os aspectos do ato judicante, devendo ser merecedora de análise global para a necessidade de custódia do ora paciente. E, malgrado a sentença tenha reservado, topograficamente, um só parágrafo para tratar, de modo mais detido, da prisão preventiva [por dever de ofício, ante a expressa determinação legal, ex vi do art. 492, I, c/c art. 387, do Código de Processo Penal]é de se extrair, inelutavelmente, que as razões para a sua manutenção estão esposadas ao longo de todo édito condenatório. Além disso, a orientação pacificada na E. Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando fora mantida sua custódia provisória durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. Assim sendo, tem-se que o Juiz a quo, ao manter a prisão preventiva do paciente, fê-lo fundamentadamente, demonstrando que a custódia encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, não só a adequação, mas também a necessidade da medida, exarando os motivos que impedem que o sentenciado recorra em

liberdade. Ainda nesse contexto, não deve ser acolhida a arquição de ausência de contemporaneidade da medida restritiva. A necessidade da segregação provisória, in casu, restou devidamente embasada em fundamentos concretos e contemporâneos consignados ao tempo da prolação da sentença condenatória, tendo o Juiz de primeiro grau apontado, de forma idônea, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mormente quando ele permaneceu preso durante toda a instrução processual. Desse modo, considerando que as circunstâncias que justificaram a segregação preventiva do paciente ainda não se exauriram definitivamente, não há que se falar em ausência de contemporaneidade. A respeito do tema, colacionam-se os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO HC N. 586.805/SP. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO. APELO DEFENSIVO JULGADO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA ENCERRADA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravante condenado, com recurso de apelação julgado, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, no mínimo legal, por forca de prisão preventiva decretada guando do recebimento da denúncia, com mandado de prisão cumprido oito meses após os fatos, que datam de 24/08/2019. 2. A legalidade da custódia cautelar, antes mesmo da sentença condenatória, foi reconhecida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justica nos autos do HC 586.805/SP, Rel. Min, LAURITA VAZ, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020. 3. Constatada a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, não se vislumbra constrangimento ilegal na negativa do recurso em liberdade, pois seria paradoxal possibilitar ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se antes do seu advento já se fazia necessária a sua segregação provisória. Agora, com muito mais razão se encontra justificada a manutenção do Agravante em cárcere. 4. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão após a formação da culpa com o encerramento da instância ordinária, mormente se o condenado está preso desde o recebimento da denúncia. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 675.606/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 25/08/2021)" (grifos acrescidos) "4. Não há violação do princípio da contemporaneidade, pois apesar de os fatos terem ocorrido há quase um ano, o Recorrente já se encontrava preso processualmente quando da prolação da sentença, por força da decisão que homologou o flagrante, e permaneceu segregado durante a instrução. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na PET no RHC 148.006/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021) (grifos acrescidos) Destague-se que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso, não devendo ser albergado o pleito nesta quota. Vale colacionar, nessa linha, decisão da Corte Cidadã: [...] 1. A prisão preventiva é compatível

com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). (STJ, HC 644.246/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) No que concerne à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, de igual modo, não merece guarida, uma vez que se mostra impossível aferir, com grau de certeza, mormente quando já existe sentença condenatória, pautada em cognição exauriente, que a situação atual do paciente seria mais prejudicial do que aquela constante de futuro acórdão a ser proferido no julgamento do Recurso de Apelação já interposto pela Defesa. Cita-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Entende esta Corte que "A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar" (AgRg no RHC n. 170.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022). 2. 0 decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea, pois nele consta a gravidade concreta da conduta imputada, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 5kg de maconha). 3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020). 4. Ainda que no futuro julgamento da apelação defensiva venha a Corte local a acatar a tese defensiva relacionada à aplicação da minorante do tráfico, abran dando o regime prisional, não se presta a via do habeas corpus para a análise de desproporcionalidade da prisão cautelar em face da condenação definitiva, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelas instâncias ordinárias, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, as penas e os regimes a serem aplicados. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 764.911/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (grifos acrescidos) Finalmente, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar a sentença que manteve a custódia cautelar. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.

REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 135.130/ PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). [...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Diante do cenário esbocado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Sessões. de Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça